



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 54/2025

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE HULHA NEGRA, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HULHA NEGRA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica instituída no Município de Hulha Negra, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede.

Art. 2º É fato gerador da CIP a existência e funcionamento do Serviço de Iluminação Pública nos termos do parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º A CIP é devida pelas pessoas físicas e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica.

Art. 4º O valor mensal devido pelos sujeitos passivos da CIP é de R\$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos) por unidade predial.

Art. 5º Estão ISENTOS do pagamento da CIP, os sujeitos passivos da classe RESIDENCIAL com consumo de até 50 (cinquenta) Kw/h, e os da classe RURAL enquanto não for implementado o sistema de iluminação pública nessas localidades.

Parágrafo único. Na determinação da classe/categoria de consumidor, observar-se-ão as normas baixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, ou do órgão que a substituir.

Art. 6º A CIP poderá ser cobrada na fatura mensal de energia elétrica, mediante ajuste com a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, hipótese em que será disposto sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos correspondentes.



Parágrafo único. Até o dia 05 de cada mês a concessionária de energia elétrica remeterá ao Município a relação das pessoas indicadas no art. 3º, acompanhada da informação da quantidade de energia consumida e do respectivo valor devido, para possibilitar o lançamento da CIP, que será cobrada sempre no mês subsequente ao apurado, para fins de fiscalização da isenção prevista no Art. 5º da presente lei.

Art. 7º O valor da CIP, devido e não pago, será inscrito em dívida ativa, após verificada a inadimplência.

§ 1º A inscrição será procedida à vista de:

- I - comunicação do não-pagamento efetuada pela concessionária de energia, quando for o caso;
- II - verificação da inadimplência por qualquer outro meio.

§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa, inscritos ou não em dívida ativa, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, a que se refere o art. 13 da Lei Federal nº 9.065, de 20 de junho de 1995, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, sem prejuízo da multa.

§ 3º Estabelecendo a União outro índice ou critério para atualização dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.

§ 4º O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina, ainda, a incidência de multa à razão de 0,25% (zero, vinte e cinco por cento) por dia de atraso, até o máximo de 12% (doze por cento).

§ 5º Decorridos três meses do vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências será inscrito em dívida ativa.

Art. 8º Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município mantida em banco oficial, e serão utilizados exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no que couber.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de ajuste a que se refere o art. 6º, com a concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica no território do Município.



Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 20 de agosto de 2025.





Justificativa Projeto de Lei Municipal nº 54/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP no Município de Hulha Negra, em conformidade com o disposto no art. 149-A da Constituição Federal.

A iluminação pública é serviço essencial para a coletividade, pois proporciona mais segurança, reduz a criminalidade, melhora a mobilidade noturna, valoriza os espaços urbanos e garante maior bem-estar à população. Entretanto, parte significativa do parque de iluminação de Hulha Negra encontra-se defasada, com equipamentos antigos e de baixa eficiência, o que compromete a qualidade do serviço prestado.

Com a instituição da contribuição, o Município poderá investir na modernização do sistema, substituindo gradualmente as luminárias obsoletas por equipamentos mais eficientes, como as lâmpadas de LED, que além de garantirem melhor luminosidade, reduzem o consumo de energia e os custos de manutenção. Dessa forma, o serviço prestado aos munícipes será mais moderno, eficiente e sustentável.

Ressalta-se que a contribuição será destinada exclusivamente ao custeio e à melhoria do serviço de iluminação pública, assegurando que os recursos arrecadados retornem em benefício direto da comunidade. Trata-se de medida necessária para que Hulha Negra possa acompanhar o desenvolvimento urbano, ampliar a cobertura do sistema de iluminação e oferecer aos cidadãos melhores condições de segurança, lazer e convivência social.

Diante do exposto, contamos com a aprovação desse projeto de Lei, em **regime de urgência**, manifestando nossos votos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO, 20 de agosto de 2025.

FERNANDO CAMPANI
PREFEITO